

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**PROJETO DE LEI Nº 370/2020**

**ESTABELECE** os subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura, período de 2021 a 2024 e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica mantido, no ano de 2021, o subsídio mensal dos Vereadores com valor previsto na Lei n. 325 de 19 de dezembro de 2012, inclusive para os membros da Mesa Diretora, na forma dos arts. 29, incisos VI e 39, § 4º da Constituição Federal, e dos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Parágrafo único.** Havendo alteração da Lei Complementar nº 173/2020 ou cessação dos efeitos do art. 8º da referida Lei aplicar-se-á o valor previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º.** A partir de 1º de janeiro de 2022 o subsídio mensal dos Vereadores, inclusive para os membros da Mesa Diretora, fica fixado na razão de setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma estabelecida pelo art. 32, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Art. 3º.** A ausência injustificada do Vereador, nos termos regimentais, às sessões ordinárias, implicará o desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio fixado na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** O desconto previsto no **caput** deste artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

**Art. 4º.** O Vereador fará jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

**Art. 5º.** O subsídio pago ao Vereador não admite acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, §4º da Constituição Federal, excetuando-se as de caráter indenizatório, como diárias, ajuda de custo e

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

aquelas relacionadas aos atos e tarefas de representações e administração da Casa, tendo como limite o valor mensal do subsídio.

**Art. 6º.** O subsídio dos Vereadores somente poderá ser alterado por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observados os limites do art. 29, inciso VI, alínea “f” da Constituição Federal.

**Art. 7º.** As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os Vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, § 7º da Constituição Federal e do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.

**Joelson Sales Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

**Luis Hiram Moraes Nicolau**

1º Vice-Presidente

**Fred Willis Mota Fonseca**

2º Vice-Presidente

**Samuel da Costa Monteiro**

3º Vice-Presidente

**Wallace Fernandes Oliveira**

Secretária Geral

**Carmem Glória Almeida Carratte**

1º Secretário



**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

**Reizo Felício da Silva Branco Maués**  
2º Secretário

**Jaildo de Oliveira Silva**  
3º Secretário

**Everton Assis dos Santos**  
Corregedor

**Isaac Tayah**  
Ouvidor

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, inciso VI que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Carta Magna e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, por sua vez, prevê no art. 30 que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte.

Não há dúvidas quanto a competência exclusiva da Câmara Municipal em fixar o subsídio dos Vereadores. No entanto, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020 que veda uma série de atos nos municípios onde foi decretado estado de calamidade pública, em função da pandemia do Covid-19, foi necessário fazer consulta à Procuradoria da Casa a fim de evitar quaisquer dúvidas quanto à aprovação da lei dos subsídios.

Por seu turno, a Procuradoria da Casa, emitiu pronunciamento jurídico (anexo) no qual se manifesta, sobre o tema, da seguinte maneira: *os atos normativos de fixação dos subsídios dos agentes políticos da próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, devem ser aprovados e publicados em 2020, em atenção ao princípio da constitucional da anterioridade da legislatura. [...] A Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência exigem que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja realizada de uma legislatura para a outra, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme norma inserta no inciso VI, do art. 29, da CF-88 e art. 30, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Todavia, a regra tem subordinação ao art. 8º, da LC 173/2020, quanto aos efeitos financeiros, tendo em vista a norma temporal estabelecida pela citada lei complementar.*



**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

Dessa forma, é imprescindível que a matéria em tela seja aprovada, por esta Casa Legislativa, na legislatura vigente.